



PROJETO DE LEI Nº 065, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede revisão geral anual sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, e os subsídios de que trata o art. 39, § 4º da Constituição Federal e aumento real sobre a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, inativos e pensionistas, e dá outras providências.

Art. 1º Concede revisão geral anual de 4,18% (quatro inteiros e dezoito centésimos por cento), referente a variação acumulada dos últimos 12 meses do INPC, sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, de acordo com os arts. 196-C e 215 da Lei Complementar Nº 005/2022 e os subsídios de que trata o art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 2º Concede aumento real de 2,368% (dois inteiros e trezentos e sessenta e oito milésimos por cento) aos servidores públicos do poder executivo municipal, aposentados e pensionistas, que multiplicado sobre o índice do INPC, corresponderá ao índice de 1,06647 a ser aplicado nos vencimentos.

Art. 3º Fica estabelecido em R\$ 1.621,00 (hum mil e seiscentos e vinte e um reais), conforme índice disposto no art. 2º desta Lei, o valor Padrão de Referência para o exercício de 2026, previsto no art. 30 da Lei Municipal nº 1.822/2014 do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que concede revisão geral anual e aumento real sobre a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo.

O Projeto em questão objetiva a correção inflacionária, com base no INPC apurado nos últimos 12 meses, à remuneração dos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas, e sobre os subsídios de que trata o art. 39, § 4º da Constituição Federal, além de conceder também, aumento real, garantindo assim, além de um ganho acima do apurado pelo INPC, também a observância ao que dispõe o art. 58, § 1º do Regime Jurídico dos Servidores, em que o padrão de referência não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

Na expectativa que este projeto seja apreciado e aprovado por essa Casa, com a maior brevidade possível, renovo votos de consideração.

General Câmara, 30 de dezembro de 2025.

Respeitosamente,

Marcio Pereira Brandão
Prefeito Municipal